Dispõe sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das **Stock Options**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária (planos de opções).

Parágrafo único. A opção de compra de participação societária vinculada a plano de opções é instrumento representativo da outorga de um direito a um terceiro outorgado, correspondente à possibilidade de livre aquisição de uma quantidade determinada de ações ou quotas da outorgante em data futura por preço determinado na celebração do respectivo contrato, observado o disposto no art. 13.

Art. 2º São elementos intrínsecos aos instrumentos do plano de opções:

I – a outorga de direitos (outorga) ou concessão de opções de compra (concessão);

II – o cumprimento de condições mínimas necessárias para o exercício do direito outorgado ou recebimento das opções (vesting), com período de pelo menos 12 (doze) meses; e

III – o valor a ser pago pelo beneficiário à sociedade emissora para o exercício de opção de compra de ações (preço de exercício).

Parágrafo único. A opção de compra de participação societária outorgada nos termos previstos nesta Lei possui natureza exclusivamente mercantil, conforme previsão contida no art. 168, § 3°, da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), e não se incorpora ao contrato de trabalho nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário ou tributo.

- **Art. 3º** O plano de opções tem como objetivo fornecer às empresas ou suas controladas, diretas ou indiretas, mecanismos de incentivo de longo prazo de engajamento de pessoas naturais, trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores que mantenham relações com a sociedade ou com suas coligadas, diretas ou indiretas, independentemente da natureza da relação jurídica que há entre as partes, a fim de que atuem em prol do crescimento da empresa, de suas atividades e de seus resultados.
- **Art. 4º** O plano de opções deve definir de forma específica quem serão os seus beneficiários, bem como estipular os termos, as condições e os prazos relacionados à outorga do direito à aquisição de ações, ao exercício da opção e à própria aquisição das ações.
- **Art. 5º** O plano de opções será submetido a deliberação da instância diretiva máxima da sociedade.
- § 1º No caso das sociedades anônimas, o conselho de administração submeterá à assembleia o plano de opções, que, se aprovado, será tornado público como fato relevante.

- § 2º O plano de opções deve prever onerosidade para os beneficiários no momento da aquisição e/ou exercício da opção.
- § 3º Observada a onerosidade, o plano de opções não necessariamente deverá prever preços de mercado, podendo as opções ser oferecidas em condições mais vantajosas aos seus beneficiários.
- § 4º A previsão das seguintes condições ou faculdades relacionadas à outorga, à aquisição, à venda ou ao exercício de opções no âmbito do plano de opções não configura desrespeito ao art. 2º desta Lei:
 - I cumprimento de períodos mínimos de permanência na empresa;
 - II estabelecimento de prazos:
- a) de carência, para aquisição de participações societárias mediante exercício de opção;
- b) de indisponibilidade, conforme previsto no art. 16, durante os quais será vedada a alienação das participações adquiridas pelo beneficiário;
- III estabelecimento de metas individuais ou coletivas de desempenho para outorga, aquisição e/ou exercício da opção.
- § 5º O plano de opções será de livre adesão para os beneficiários, assim como o exercício dos direitos que a esses forem outorgados, vedadas quaisquer cláusulas, medidas ou ações voltadas para constranger à adesão.
- § 6º Se o plano de opções estabelecer prazo de indisponibilidade durante o qual o beneficiário não poderá efetuar a alienação, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo, a propriedade plena não restará configurada, diante da impossibilidade de disposição.
- § 7º A oscilação do preço de mercado das participações acionárias não implicará qualquer obrigação de ressarcimento ou indenização por parte da empresa outorgante.
- **Art. 6º** Poderá ser elegível para participar do plano de opções, nos termos nele previstos, qualquer pessoa natural que desenvolva atividades necessárias ao atingimento dos objetivos da empresa outorgante ou de empresas a ela vinculadas como controlada ou controladora.
- **Art. 7º** Caso tenha interesse em participar, o beneficiário indicado pela empresa deverá firmar contrato aderindo ao plano de opções, sujeitando-se a seus termos e condições.
- § 1º Às participações societárias outorgadas no plano de opções deverão corresponder, como lastro, participações societárias ações ou outras, conforme a estrutura societária da empresa outorgante resultantes de aumento de capital ou manutenção em tesouraria, observado, quando aplicável, o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- § 2º Os acionistas ou quotistas da empresa que também figurem como trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores não terão preferência quanto à outorga ou ao exercício da opção de compra de ações em detrimento do direito dos demais beneficiários do plano de opções.

Art. 8º O conselho de administração ou, se esse inexistir, a diretoria, terá amplos poderes para administração do plano de opções, respeitados os limites estatutários, especialmente para a outorga de opções e a celebração dos contratos respectivos.

Parágrafo único. As deliberações relacionadas ao plano de opções têm força vinculante para a empresa e os beneficiários.

- **Art. 9º** Sem prejuízo de outras cláusulas, o contrato de opção a ser celebrado entre a empresa e cada beneficiário deverá prever, pelo menos:
- I-o número de opções ou ações que o beneficiário terá direito de adquirir ou subscrever com o exercício das opções;
- II o prazo no qual o beneficiário poderá exercer a sua opção da participação societária;
- III o preço por opção e/ou pelo seu exercício para a efetiva aquisição da participação societária, de acordo com o estabelecido no plano de opções;
- IV eventual período de indisponibilidade para venda de ação ou quota a partir do exercício de uma opção outorgada (**lock-up**);
- V possibilidade de a empresa recomprar dos beneficiários as opções ou ações adquiridas, de acordo com as condições previstas no plano de opções, respeitada a autonomia da vontade das partes contratantes.

Parágrafo único. O beneficiário somente terá os direitos e privilégios inerentes à condição de sócio a partir do efetivo exercício de uma opção outorgada, momento em que será concretizada a aquisição da correspondente participação societária, ainda que a sua propriedade não seja plena por estar indisponível para venda durante um período eventualmente estabelecido pela empresa.

- **Art. 10.** As opções poderão ser exercidas total ou parcialmente, a critério do beneficiário, durante o prazo e os períodos admitidos no plano de opções e em estrita conformidade com suas disposições.
- **Art. 11.** As opções não exercidas tempestivamente pelos beneficiários perderão efeito, sendo facultado à empresa reutilizar ou redirecionar as participações societárias até então reservadas como lastro desses direitos para suportar a concessão de novas opções a outros beneficiários.
- Art. 12. Sempre que aplicável, os beneficiários estarão sujeitos à regulamentação da CVM e à autorregulamentação de entidade organizadora dos mercados em que sejam transacionados ou custodiados os direitos e lastros de planos de opções, em especial aquelas atinentes à restrição de negociação de valores mobiliários em período vedado ou em decorrência do conhecimento de informações privilegiadas.
- **Art. 13.** O preço de exercício das opções poderá, a critério da empresa e conforme estabelecido no plano de opções, ser atualizado monetariamente com base na variação de um índice de preços a ser especificado pela empresa no próprio plano.
- **Art. 14.** O preço de exercício da opção e/ou preço de aquisição da opção será pago pelos beneficiários na forma a ser determinada pela empresa no próprio plano.
- **Art. 15.** A diretoria ou o conselho de administração, conforme o caso, no âmbito da sua competência, poderá determinar e autorizar que os pagamentos devidos pelos

beneficiários para a aquisição da opção e/ou no momento do exercício da opção possam ser realizados por meio de montantes a serem recebidos pelos beneficiários a título de:

- I gratificação anual paga pela empresa, na forma de bônus ou participação nos lucros e resultados pagos pela empresa, líquidos de imposto sobre a renda e de outros encargos incidentes; e
- II dividendos ou juros sobre o capital próprio, líquidos de imposto sobre a renda e de outros encargos incidentes, pagos pela empresa ao beneficiário.
- **Art. 16.** Salvo decisão específica em contrário da sociedade, o beneficiário só poderá vender, transferir ou, de qualquer forma, alienar as participações societárias adquiridas em virtude do exercício de opções após atendido o período mínimo de indisponibilidade de 12 (doze) meses, contado do efetivo exercício da opção.
- **Art. 17.** O ganho auferido pelo beneficiário de plano de opções estará sujeito à tributação do imposto sobre a renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção.

Parágrafo único. Para fins do **caput** deste artigo, considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de

Senador Veneziano Vital do Rêgo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal